

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2021

Dispõe sobre a quitação de precatórios nas condições que estabelece.

Autor: Deputado BOSCO COSTA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.823, de 2021, de autoria do Deputado Bosco Costa, dispõe sobre a quitação de precatórios, para estabelecer que “a União poderá quitar débitos referentes a precatórios mediante a transferência da propriedade de bens móveis e imóveis, inclusive aqueles apreendidos em operações policiais cujo perdimento dos referidos bens tenha transitado em julgado”.

Segundo o autor, “o governo federal dispõe de uma quantidade absurda de bens móveis e imóveis, incluídos aqueles apreendidos, cujo perdimento transferiu ao Estado a respectiva propriedade legal. Tendo em vista as dificuldades de ordem legal ou burocrática para colocar tais bens em uso ou doá-los a instituições sociais, a consequência final é que os bens acabam sucateados em depósitos públicos ou deteriorados pelo tempo, no caso dos imóveis, sem falar nos custos incorridos pelo governo para a guarda e manutenção dos bens”.

Com a implementação das disposições prevista neste PL, busca-se, assim, conforme a justificação, resolver ambos os problemas, na medida em que se propõe utilizar os bens inutilizados pela União – ou, ainda, os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213302245900>



LexEdit

* C D 2 1 3 3 0 2 2 4 5 9 0 0 *

apreendidos, cujo perdimento seja definitivo e que a parte credora aceite esta modalidade de pagamento -, para a quitação de débitos com precatórios.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal é a Lei Suprema e Fundamental de nosso país. E suas normas não podem ser vistas como meros conselhos. Na verdade, a força normativa da Constituição impõe aos poderes estatais uma atuação intencional no sentido de implementar o que previsto na Lei Maior visando, sempre, alcançar a maior efetividade possível das normas constitucionais.

Dessa forma, entendemos **meritórias** as disposições do PL ora relatado, na medida em que imprime força normativa às normas constitucionais, especialmente, ao caput do art. 100, segundo o qual “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”.

Nessa linha, a permissão para que a União possa quitar débitos referentes a precatórios mediante a transferência da propriedade de bens móveis e imóveis, inclusive aqueles apreendidos em operações policiais cujo perdimento dos referidos bens tenha transitado em julgado é medida importante no enfrentamento desse grave quadro que acaba por macular o “bom nome” do Estado.

Ademais, vê-se o respeito aos direitos individuais, bem como dos credores. Dos primeiros, pois a permissão legal condiciona a possibilidade de utilização do bem ao perdimento, por meio de sentença judicial transitada em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213302245900>



* C D 2 1 3 3 0 2 2 4 5 9 0 0

julgado. Dos segundos, porque a quitação somente será realizada mediante a aceitação expressa das partes credoras do precatório.

À luz do exposto, e considerando a força normativa da Constituição Federal, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.823, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-17099

